MENSAGEM Nº 19, DE 08 DE JULHO DE 2024.

MENSAGEM nº 19/2024 - Veto Total da Lei nº 1.853/2024

Vitória da Conquista – BA, 08 de julho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.853/2024, DE 14 DE JUNHO DE 2024**, que dispõe sobre a garantia de conforto e segurança para mulheres no transporte coletivo intramunicipal no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, §2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de número 1.853/2024.

A Lei nº 1.853/2024, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, embora louvável em suas intenções, não reúne, todavia, condições para ser sancionada, consoante se demonstrará a seguir.

É que a norma em questão envolve matéria tipicamente relacionada com serviço público de transporte intramunicipal de passageiros e organização administrativa, portanto, não poderia ter sua iniciativa sido originada no âmbito do Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva da Chefia do Poder Executivo, em evidente afronta ao disposto no art. 74, I, "b" e "d", da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **Art. 74** Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> [...] b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária;
> [...] d) **regime de concessão ou permissão de serviços públicos**;

PGM JONATAN NUNES MENEZES

A interpretação de que as leis que tratam de serviço públicos e organização administrativa são de iniciativa privativa da Prefeita também decorre da própria Constituição do Estado da Bahia (aplicável, aos municípios, por força do disposto em seu art. 55, *caput*), consoante de extrai do art. 57, art. 77, VII. Vejamos:

> **Art. 55.** Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.
>
> ---
>
> **Art. 77**. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** os projetos que disponham sobre:
>
> [...] VII - **organização administrativa e serviços públicos**, que impliquem aumento ou redução de despesas. [...]

Não há dúvida de que o transporte de passageiros configura serviço público a ser prestado pelo Município, tendo caráter essencial (art. 30, V, da CRFB/88), assim como também é inconteste que a lei que disciplina a forma como este deve ser realizado deve ser originada de Projeto de Lei cuja apresentação se situa no âmbito da competência exclusiva do Poder Executivo municipal. É dizer, portanto, que o Poder Legislativo não pode iniciar projeto de lei com esse objeto, sob pena de configuração de vício insanável de ordem constitucional formal.

Evidente, assim, que a norma em questão extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Poder Executivo, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Sobre o tema, colhe-se do escólio de Hely Lopes Meirelles (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439) que:

> A atribuição típica e predominante da Câmara é "normativa", isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. [...] (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em "ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou

PGM JONATAN NUNES MENEZES

> escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Frise-se, ainda, por oportuno, que a elaboração de norma com o objeto em questão, pela relevância, requer a realização de um estudo técnico preliminar para avaliar a realidade do transporte público no Município de Vitória da Conquista. A adaptação das frotas de ônibus para criar assentos exclusivos para passageiras do sexo feminino ao lado de outras mulheres implicaria em ajustes logísticos significativos e consequente aumento de despesas não previstas para a Administração Pública, onerando o erário municipal.

Diante das considerações expostas, à luz da legislação pertinente, outra alternativa não resta à Chefia do Poder Executivo senão vetar totalmente a lei, evitando-se, assim, a sanção de Lei com vício formal de inconstitucionalidade e que afronta o princípio da separação de poderes.

É salutar destacar, inclusive, que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende da ementa abaixo:

> **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STE Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, ReL Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, ReL Mim Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009. DJE dc 20-10-2009; ADI 2.113. Rei. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário. DJE de 21-8-2009; ADI L963-MC, Rei. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999. Plenário. DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, ReL Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ dc 25 5-2001.

Em vista do exposto e à luz da legislação invocada, torna-se imperativo que a Chefia do Poder Executivo vete integralmente a Lei nº 1.853/2024, eivada por sua inconstitucionalidade formal, extrapolando as atribuições do Legislativo e invadindo a esfera de competências do Executivo. A este respeito, estabelece o § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

PGM JONATAN NUNES MENEZES

MENSAGEM Nº 19, DE 08 DE JULHO DE 2024.

> **Art. 53** [....]
>
> [...] § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á**, **total** ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar totalmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo § 2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma total**, a Lei nº 1.853/2024, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENELES